COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2010, DE 2011

(Apensos os PLs 5998/05, 7238/06, 812/07, 2099/07, 4564/08, 4773/09, 7692/10, 2549/11, 2678/11, 3606/12, 4572/12, 4806/2012 e 5052/13)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia de produtos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei originário do **Senado Federal** (PLS 536, de 2009), de autoria do Senador **Paulo Paim**, que acrescenta artigo (18-A) à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que os fabricantes, os produtores, os construtores e os importadores disponibilizem aos consumidores meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia para toda a linha de produtos ofertados no território nacional. Na hipótese de inexistir assistência técnica autorizada em Município da sua área de atuação, o fornecedor imediato será solidariamente responsável com o fabricante e deverá receber o produto e encaminhá-la ao local adequado, mediante protocolo e prestando as orientações necessárias ao consumidor.

Estão apensadas ao projeto as seguintes proposições:

- o **Projeto de Lei nº 5.988, de 2005**, de autoria do nobre Deputado **César Medeiros**, que permite ao consumidor, no prazo máximo de **noventa** dias, uma vez verificado vício no produto, desde logo exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço. Se o vício ocorrer após o prazo de noventa dias do fornecimento, permite ao consumidor exigir o empréstimo de produto da mesma espécie em perfeitas condições de uso, até que o vício seja sanado e, não sendo sanado no prazo máximo de trinta dias, lhe permite exercer a escolha anteriormente descrita.

- o **Projeto de Lei nº 7.238, de 2006**, autor o ilustre Deputado **Milton Monti,** o qual permite que, surgindo defeito em produto nos primeiros seis meses do prazo de garantia, o consumidor exija sua substituição por outro da mesma espécie ou a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. No caso de o defeito surgir após os primeiros seis meses do prazo da garantia, permite que o problema seja sanado pela assistência técnica autorizada, para quem o produto deve ser enviado pelo estabelecimento comercial, sem ônus para o consumidor.
- o **Projeto de Lei nº 812, de 2007**, de autoria do nobre Deputado **Sandes Júnior**, que determina ser da responsabilidade do estabelecimento comercial no qual o consumidor tenha adquirido o produto, o envio de bem durável à assistência técnica autorizada para a realização do conserto, sem ônus para o consumidor, durante o período da garantia.
- o **Projeto de Lei nº 2.099, de 2007**, autor o ilustre Deputado **Chico Lopes**, o qual dispõe que o prazo de trinta dias para o fornecedor sanar vícios dos bens de consumo será contado a partir da entrega efetiva do produto viciado no estabelecimento comercial, no fabricante ou na assistência técnica, cabendo a escolha ao consumidor.
- o **Projeto de Lei nº 4.564, de 2008**, de autoria da **Comissão de Legislação Participativa**, que reduz de 30 para 10 dias o prazo para os fornecedores sanarem vícios dos produtos.
- o **Projeto de Lei nº 4.773, de 2009**, autor o ilustre Deputado **Vinicius Carvalho**, o qual determina que, no prazo de garantia legal ou contratual do produto, o laudo referente a defeito do produto seja emitido em até 48 horas da entrega (do produto). A partir daí, o fabricante de produto com defeito fica responsável por fornecer as peças e serviços necessários ao reparo ou a substituir o produto por outro, igual ou superior, no prazo de até 15 dias. O não cumprimento de quaisquer desses prazos implicará em multa, em favor do adquirente, no valor equivalente ao dobro do preço do produto.
- o **Projeto de Lei nº 7.692, de 2010**, de autoria do nobre Deputado **Vital do Rêgo Filho**, segundo o qual, decorrido o prazo de trinta dias para que o fornecedor saneie o vício do produto em garantia, poderá o consumidor exigir que ele seja encaminhado à assistência técnica para substituição ou reparo das partes viciadas, no prazo de 15 dias.
- o **Projeto de Lei nº 2.549, de 2011**, autor o ilustre Deputado **Arthur Lira,** o qual faculta ao consumidor o direito de exigir a

substituição de produto viciado no prazo de sete dias, a partir da data da sua entrega ao fornecedor.

- o **Projeto de Lei nº 2.678, de 2011**, de autoria do nobre Deputado **Rogério Carvalho**, que determina que o prazo de decadência para o consumidor reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação, no caso de bens duráveis, somente comece a ser contado após o término da garantia.
- o **Projeto de Lei nº 3.606, de 2012**, autor o ilustre Deputado **Weliton Prado,** o qual obriga todos os estabelecimentos que vendem diretamente ao consumidor a divulgar, em local de fácil acesso e em páginas da rede mundial de computadores, a relação da assistência técnica de todos os bens disponíveis para venda, contendo os dados do fabricante. Determina, também que tais estabelecimentos, sempre que solicitado, entreguem tais informações por escrito ao consumidor, tudo sob pena de multa.
- o **Projeto de Lei nº 4.572, de 2012**, de autoria do nobre Deputado **Berinho Bantim**, que altera dispositivos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, se o produto apresentar defeito dentro do prazo de garantia legal, o consumidor tenha o direito de exigir a imediata substituição por outro da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga, sem ter que esperar por trinta dias o resultado do conserto, ou, se assim o desejar, enviá-lo para a assistência técnica. No caso de haver disponibilidade de um produto da mesma espécie, ele continuará podendo substituir por outro de espécie diferente, mediante complementação ou restituição do valor pago, conforme já é previsto no CDC.
- o **Projeto de Lei nº 4.806, de 2012**, autor o ilustre Deputado **Renan Filho,** o qual estabelece que o proprietário da marca de produto estrangeiro em território nacional responde pelos vícios de qualidade e atendimento da garantia relativa a produtos duráveis ou não duráveis adquiridos por consumidor junto a fornecedor com sede em território estrangeiro.
- o **Projeto de Lei nº 5.052, de 2013**, de autoria do nobre Deputado **Enio Bacci**, que altera os §§ 1º e 2º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, reduzindo de trinta para quinze dias o prazo máximo para solução de defeitos e vícios em produtos e serviços; e de cento e oitenta para cento e vinte dias o prazo máximo a ser estipulado mediante convenção das partes.

A Comissão de Defesa do Consumidor, incumbida de examinar o mérito das proposições, não chegou a sobre elas se manifestar, embora tenha havido votos dos Relatores, o último dos quais o nobre Deputado

Leandro Vilela, em 2008, pela rejeição dos Projetos de Lei n. 7.238, de 2006, 812, de 2007 e 2.099, de 2007, e aprovação do Projeto de Lei n. 5.998, de 2005 (e voto em separado do Deputado Celso Russomano, em 2007, pela rejeição do PL n. 5998/05).

Nos termos dos artigos 32, IV, *a*, e *54* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos projetos em exame, que tramitam em regime de prioridade (RICD, art. 151, II) e estão sujeitos à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, f).

II – VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 24, VIII); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, salvo quanto ao Projeto de Lei n. 4.806, de 2012. Neste, a despeito da boa intenção do nobre Deputado Renan Filho, há violação ao direito de propriedade, eis que instituída uma obrigação sem qualquer causalidade em território nacional, uma vez que os bens teriam sido adquiridos fora do país, sem sequer pagamento de tributação.

De toda sorte, e em relação à ampla maioria das proposições apensadas, a Constituição Federal consigna, no inciso XXXII, do seu art. 5.º a garantia de que "o Estado proverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"; faz notar que a própria ordem econômica, conquanto fundada na livre iniciativa, observará o princípio da defesa do consumidor (CF, art. 170, V); e já previa a elaboração do Código de Defesa do Consumidor no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedido um prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Constituição, de onde se vê sua relevância constitucional e a importância de seu aperfeiçoamento, sempre.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação dos projetos por esta Comissão, à exceção daquele já mencionado

Quanto à técnica legislativa e redacional, a maior parte das proposições em exame atende integralmente aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Apenas o Projeto de Lei n. 7.238/06 merece emenda, para extirpar a cláusula revocatória genérica, vedada pelo art. 9º da referida Lei Complementar. E o Projeto de Lei n. 5052/2013 merece Substitutivo integral para, sem modificá-lo em seu mérito, adequá-lo às normas da supracitada Lei Complementar.

Feitas essas considerações, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL n.º 4.806/12 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.º 2010/11, 5998/05, 7238/06, com emenda, 812/07, 2099/07, 4564/08, 4773/09, 7692/10, 2549/11, 2678/11, 3606/12, 4572/12, e 5052/13, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SILAS CÂMARA Relator

2013_4824

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7238, DE 2006 (Do Sr. Milton Monti)

Altera o parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo prazo para substituição de produto com defeito.

EMENDA Nº 1

Exclua-se o art. 3º. do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SILAS CÂMARA Relator

de 2013.

COMISSÃO de constituição e justiça e de cidadania SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2013

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera os §§ 1° e 2° do art. 18 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Código de Defesa do
Consumidor, para reduzir os prazos para solução de defeitos e vícios em
produtos e serviços, em todo o território nacional.
Art. 2º Dê-se ao artigo 18 da Lei nº 8.078/1990 a seguinte
redação:
"Art. 18
§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de quinze dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
quinze dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e a sua esconia.
§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou
ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a
sete nem superior a cento e vinte dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de
prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação
expressa do consumidor.
(NR)."
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado SILAS CÂMARA Relator

de

Sala da Comissão, em